ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SERGIPE

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026
PROCESSO ADMINITRATIVO Nº 01657-1/2026

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento referente à Concorrência Presencial Republicada nº 001/2026, observa-se a tempestividade do pedido que segue abaixo:

DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA: A impetrante apresentou pedido de esclarecimento ao Edital, alegando o que se segue:

1 - Da Proposta de Preços — Documentos Distintos e Redundância (Itens 10.1, 10.2, 10.3 e Anexo IV)

O subitem 10.1.b do Edital determina que a Proposta de Preços seja elaborada em dois documentos distintos, referenciados nos subitens 10.2 e 10.3. Ocorre que o teor do subitem 10.3 (que trata da ciência sobre a limitação de remuneração de direitos patrimoniais de terceiros em 50% e do compromisso de transferir vantagens à ALESE) já se encontra integralmente redigido no corpo da Planilha de Preços do Anexo IV (documento 10.2).

Pergunta:

Diante disso, questiona-se: é obrigatória a apresentação de um documento autônomo em separado para atender ao subitem 10.3, mesmo o referido texto já constando expressamente e sendo assinado no modelo oficial do Anexo IV?

a. Em caso afirmativo, solicita-se que a Comissão detalhe quais informações adicionais e específicas devem compor esse documento separado para que não haja mera reprodução redundante do Anexo IV.
b. Em caso negativo, confirma-se que a assinatura do Anexo IV supre integralmente a exigência do referido subitem, dispensando a criação de documento extra?

2. Da Inexequibilidade dos Honorários (Itens 11.3 e Anexo IV) — Violação ao Art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021 e às Normas-Padrão do CENP (Item 3.6.2)

O edital estipula honorários de 0% a 5% para os itens "b", "c" e "d" da Proposta de Preços. Ocorre que, em certames do tipo Técnica e Preço, a alta competitividade induz as licitantes a zerar ou quase zerar esses percentuais para garantir sobrevivência no processo.

Ao viabilizar margens nulas, o edital afronta diretamente o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo essencial da licitação:

> "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

Além de gerar propostas inexequíveis, o edital também ignora a baliza técnica oficial da atividade publicitária: o item 3.6.2 das Normas-Padrão do CENP, que recomenda a faixa de 5% a 10% justamente para assegurar a exequibilidade operacional e a justa remuneração.

Pergunta:

Reconhecendo que o teto atual induz a margens nulas, irrisórias ou quase nulas (0% a 5%) em afronta direta ao art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021, e desconsidera os parâmetros de 5% a 10% do CENP (item 3.6.2), a Administração vai retificar o edital para adotar os percentuais mínimos recomendados, garantindo a exequibilidade do contrato?

3 - Da Inexequibilidade do Desconto no Ressarcimento de Custos Internos em Edital (Item 11.3, alínea "a") com Lei nº 14.133/2021 (Art. 11, III) e as Normas-Padrão do CENP (item 3.6)

O item 11.3, alínea "a", do edital fixa a permissão de descontos de 50% a 100% sobre a tabela de custos internos do Sinapro, que trata do ressarcimento de custos internos da agência. Ocorre que, em uma licitação do tipo Técnica e Preço, a intensa pressão competitiva induz as licitantes a ofertarem o desconto máximo (ou patamares muito próximos), gerando a real possibilidade de zerar o ressarcimento e comprometer gravemente a manutenção da equipe própria responsável por serviços fundamentais, como criação e planejamento.

Isso contraria as diretrizes do CENP, que determina que os custos internos devem refletir os parâmetros sindicais para garantir a sustentabilidade das operações. Permitir essa prática viola o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, pois fomenta preços inexequíveis que colocam em risco a execução contratual.

Pergunta:

Considerando que o intervalo previsto para o ressarcimento de custos internos permite chegar a 100% de desconto, induzindo as licitantes a zerarem sua remuneração nesse item para manter a proposta competitiva, sugere-se e questiona-se se a Comissão avalia revisar o limite máximo de desconto para a tabela Sinapro, de modo a alinhar o edital às boas práticas de mercado do CENP e dar pleno cumprimento ao art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a efetiva exequibilidade das propostas.

4 - Da Minuta e dos Contratos Individuais — Edital (itens 2.1, 18.1, 18.6 e 23), Termo de Referência (itens 10.1, 15.1 e 17.6) e Anexo VII (4.1, 14.1)

O edital e seus anexos preveem em diversos trechos a assinatura de contratos individuais com as vencedoras (a exemplo do item 18.1 e 18.6 do Edital, da alínea 'd' do item 23 do Edital, e dos itens 10.1 e 15.1 do Termo de Referência). No entanto, o preâmbulo e a estrutura da minuta do Anexo VII descrevem um contrato único celebrado simultaneamente com duas empresas.

Pergunta:

a. Confirma-se que será firmado um instrumento distinto com cada agência, contendo sua identificação, proposta de preços e garantia?
b. Em caso positivo, solicita-se a correção da minuta para afastar interpretações divergentes.
c. Em caso de o contrato ser único entre a Alese com as duas contratadas (conforme consta na minuta), requer-se a revisão e adequação dos dispositivos supracitados, bem como da própria Minuta de Contrato.

5 - Da Forma de Apresentação da Garantia em Caso de Contrato Unificado

O edital fixa o valor estimado global em R$ 6.000.000,00 e estabelece uma garantia de execução no valor de R$ 60.000,00 (correspondente a 1% do valor total). Considerando o questionamento anterior acerca da natureza jurídica da contratação (se individual ou por instrumento unificado com as duas agências):

Pergunta / Solicitação:

Caso a Administração confirme que o contrato será unificado entre a ALESE e as duas agências vencedoras:

a. O valor da garantia de execução (R$ 60.000,00) deverá ser rateado ou ajustado entre as contratadas, de modo que cada agência responda proporcionalmente pela sua fração da garantia vinculada ao contrato unificado?
b. Ou será exigida de cada agência uma apólice integral e autônoma, elevando a garantia total prestada além do percentual previsto no edital? Solicita-se o devido esclarecimento para orientar a emissão do seguro-garantia pelas licitantes.

6 - Da Vedação à Participação em Consórcio — Incompatibilidade com a Natureza da Operação

O item 3.2.6 prevê a participação de empresas em consórcio. Contudo, os serviços de publicidade possuem natureza predominantemente intelectual, artística e personalíssima, regidos pela Lei nº 12.232/2010.

Apesar de o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admitir consórcios, a norma faculta a vedação quando o objeto for incompatível com a aglutinação de empresas. A formação de consórcios entre agências em licitações de Técnica e Preço gera distorções operacionais, mescla equipes criativas e fragiliza a responsabilização contratual individualizada.

Pergunta / Solicitação:

Considerando a incompatibilidade da aglutinação empresarial com a natureza intelectual da publicidade:

a. Sugere-se que a Comissão avalie vedar a participação em consórcio, alinhando o edital à Lei nº 12.232/2010 e fazendo uso da prerrogativa do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir a lisura e a justa competitividade individual entre as licitantes?

7 - Da Inclusão de Regra de Preclusão para Entrega de Invólucros — Edital (Item 16.2)

O item 16.2 do edital carece de regra expressa vedando o recebimento de envelopes de licitantes retardatários, lacuna que pode gerar insegurança jurídica e riscos à isonomia do certame.

Sugestão / Pergunta:

Visando conferir maior rigor ao rito procedimental, sugere-se que a Comissão avalie acrescentar a informação de que não serão recebidos invólucros de licitantes retardatários após a abertura oficial da sessão, independentemente dos motivos alegados para o atraso.

8 - Do Detalhamento do Cálculo da Nota Final — Edital (Item 16.4, alínea "f")

O item 16.4, alínea "f", prevê o cálculo da Nota Final pela Comissão na terceira sessão pública.

Sugestão / Pergunta:

Visando a máxima transparência e segurança jurídica no julgamento, sugere-se que a Comissão avalie explicitar na alínea "f" a efetiva aplicação da equação matemática presente no subitem 12.3 do edital, de modo a assegurar a correta obtenção da Nota Final (NF) de cada licitante para sua devida classificação em ordem decrescente.

9 - Da Adequação do Fundamento Jurídico para Negociação de Preços — Edital (Item 16.4.1 e Subitem 16.4.1.1)

O item 16.4.1 e seu subitem condicionam a negociação de preços à aplicação do art. 61 da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que as licitações de serviços de publicidade possuem regime jurídico próprio e especializado estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, à qual a Lei nº 14.133/2021 aplica-se apenas de forma subsidiária e onde houver omissão (conforme o art. 3º, II, da NLLC).

Embora seja legítima a busca por condições equânimes entre as agências vencedoras, eventual negociação ou uniformização de preços deve encontrar amparo estrito no princípio constitucional da isonomia que rege o certame, e não sob a tutela imprópria do art. 61 da Lei Geral de Licitações, que não se aplica à mecânica própria das contratações publicitárias.

Sugestão / Pergunta:

Visando a estrita legalidade, a transparência e a segurança jurídica do certame, sugere-se que a Administração avalie afastar a incidência do art. 61 da Lei nº 14.133/2021. Caso decida manter a possibilidade de negociação fundamentada no princípio da isonomia, sugere-se que explicite de forma clara e objetiva as regras, os limites e os critérios dessa negociação diretamente no edital.

10 - Da Condicionante para Abertura do Prazo Recursal — Edital (Item 16.5.e2)

O item 16.5.e2 prevê a abertura automática de prazo para recurso ao final da sessão.

Sugestão / Pergunta:

Visando assegurar a celeridade processual em consonância com o rito da Lei nº 14.133/2021 (art. 165, § 1º, inciso I), sugere-se que a Administração avalie condicionar a abertura do prazo recursal exclusivamente à manifestação prévia, imediata e motivada de intenção de recorrer por parte de alguma licitante presente na sessão.

11 - Da Inclusão de Regras de Habilitação e Preclusão — Edital (Item 16.5)

O item 16.5 estabelece a pauta da quarta sessão, mas carece de detalhamento essencial quanto à dinâmica de proclamação e à preclusão documental.

Sugestão / Pergunta:

Visando conferir maior segurança jurídica ao julgamento da habilitação, sugere-se que a Administração avalie incluir na pauta da quarta sessão regras claras para assegurar que:

a. Caso as licitantes melhor classificadas preencham as condições de habilitação, sejam declaradas vencedoras até o limite de 2 (duas) agências previsto no edital;

b. Havendo inabilitação, a Comissão observe a ordem decrescente de classificação para convocar as subsequentes, até o referido limite;

c. Iniciados os trabalhos, seja vedado o aditamento ou a retirada de documentos, considerando-se apenas o conteúdo original dos envelopes.

12. Apresentação de animatic e storyboard animado — itens 8.3.3.3, "b3", e 8.3.3.3.1

O item 8.3.3.3 admite a apresentação de "storyboard animado ou animatic" para TV e cinema. O item 8.3.3.3.1, por sua vez, permite fotos, imagens estáticas, trilha, vozes e locução, mas estabelece que "não podem ser inseridas imagens em movimento".

Pergunta:

Solicita-se esclarecer quais recursos são admitidos no arquivo audiovisual: transições entre quadros estáticos, movimentos de aproximação ou deslocamento sobre fotografias, animação de textos e elementos gráficos. Solicita-se, ainda, indicar objetivamente o que será considerado "imagem em movimento" vedada pelo edital.

13. Precificação de mídia digital na campanha simulada — item 8.3.4.3, "a" e "d"

O edital determina a utilização dos preços de tabela cheia vigentes na data do último aviso que abrir ou reabrir integralmente o prazo das propostas e, ao mesmo tempo, admite o planejamento de mídia em plataformas com precificação dinâmica, inclusive por intermédio de plataforma tecnológica, DSP ou trading desk.

Pergunta:

Para plataformas sem tabela pública, qual referência de preço e qual documento comprobatório serão aceitos na simulação? A cotação deverá observar uma data específica? Eventuais valores cobrados pela plataforma ou intermediadora deverão compor a verba referencial de R$ 500.000,00 e, em caso positivo, em qual rubrica deverão ser apresentados?

14. Simulação das peças previstas na relação comentada — itens 8.3.3, "a", 8.3.4.1 e 8.3.4.3, "e"

O item 8.3.4.1 exige que todas as peças da relação comentada constem da simulação.

Pergunta:

Como deverão ser lançadas as peças destinadas aos canais próprios da ALESE, para os quais o edital atribui custo de veiculação igual a zero? Devem constar do resumo geral com indicação de quantidade, período e custo de produção, quando aplicável?

Solicita-se esclarecer, ainda, se adaptações de uma mesma criação para formatos ou canais diferentes deverão aparecer como peças e custos individualizados na relação comentada e na simulação.

15. Período da campanha simulada — item 8.3.4, "b", e Anexo I

O edital fixa duração de 30 dias, mas não estabelece datas de início e término.

Pergunta:

Está correto o entendimento de que cada licitante poderá definir e indicar um período contínuo de 30 dias para sua campanha simulada, observadas as restrições legais aplicáveis à publicidade institucional?

16. Distribuição das demandas entre as duas contratadas — itens 2.3.2 a 2.3.5 e itens 4.3 a 4.5 do Termo de Referência

O edital informa que os limites, hipóteses e critérios das modalidades de seleção interna serão definidos em manual a ser publicado antes da primeira Ordem de Serviço. Considerando que esses parâmetros influenciam a estrutura necessária à execução e a avaliação econômica de cada contrato, solicita-se informar se a minuta do Manual de Seleção Interna poderá ser disponibilizada ainda durante a licitação.

Pergunta

Caso não haja minuta disponível, solicita-se esclarecer quais serão os parâmetros objetivos para distinguir demandas de continuidade, seleção operacional e seleção competitiva interna, especialmente quanto a valor, complexidade e urgência.

17. Canais e horário de protocolo — itens 20.5 e 21.1 a 21.4

Solicita-se confirmar se este endereço de e-mail é canal válido para o protocolo de pedidos de esclarecimento, impugnações e peças recursais, mediante confirmação de recebimento, e identificar o endereço eletrônico e o procedimento de acesso ao sistema oficial mencionado no item 21.1.

Pergunta

Solicita-se também confirmar qual horário de protocolo será considerado para manifestações enviadas por cada um desses canais.

18. Contratação de influenciadores digitais: classificação e composição dos custos — itens 8.3.4.2 e 8.3.4.3 do edital

Considerando a possibilidade de utilização de influenciadores digitais na campanha simulada, solicita-se esclarecer como deverão ser classificados e apresentados os respectivos investimentos na Estratégia de Mídia e Não Mídia, especialmente nas seguintes situações:

a. contratação para publicação ou divulgação de conteúdo publicitário no perfil ou canal do influenciador, utilizando sua audiência;
b. contratação para criação, produção ou participação em conteúdo publicitário, incluindo uso de imagem e voz, sem publicação em seu perfil ou canal;
c. contratação conjunta de produção de conteúdo e publicação no perfil ou canal do influenciador, remunerada por um único cachê ou valor global.

Está correto o entendimento de que os valores relativos à publicação e ao acesso à audiência do influenciador devem integrar os investimentos em mídia, enquanto os valores relativos à produção, participação e direitos de uso de imagem ou voz devem integrar os custos de produção?

Na hipótese de contratação por valor global, deverá a licitante discriminar separadamente as parcelas de produção e veiculação? Caso o fornecedor não disponibilize essa discriminação, qual classificação e forma de apresentação serão aceitas?

Pergunta

Solicita-se esclarecer, ainda, qual referência de preço e documento comprobatório serão admitidos quando o influenciador não possuir tabela pública de preços, considerando a exigência do item 8.3.4.3, "a", e como esses valores deverão compor a verba referencial da campanha simulada.

A definição prévia desses critérios é necessária para assegurar uniformidade na elaboração das planilhas e no julgamento das propostas, evitando interpretações divergentes sobre a alocação ou eventual duplicidade dos custos.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

1. Documentos da proposta de preços (itens 10.1, 10.2, 10.3 e Anexo IV)

Questionamento - A interessada observa que o item 10.1, alínea "b", exige dois documentos distintos (itens 10.2 e 10.3), mas que o teor do item 10.3 já consta da Planilha de Preços do Anexo IV. Pergunta se é obrigatória a apresentação de documento autônomo para o item 10.3 ou se a assinatura do Anexo IV supre a exigência.

Resposta - Confirma-se que a apresentação do Anexo IV, devidamente preenchido, datado e assinado, supre integralmente a exigência do item 10.3, sendo dispensável documento separado.

O modelo do Anexo IV reúne, em um só instrumento, a Planilha de Preços do item 10.2 e as declarações dos itens 10.3 e 10.3.1: a ciência sobre a remuneração máxima de 50% dos direitos patrimoniais de terceiros na reutilização e o compromisso de buscar as melhores condições e transferir à ALESE as vantagens obtidas. As declarações assinadas no Anexo IV terão o alcance integral dos itens 10.3 e 10.3.1, inclusive quanto à impossibilidade de alteração do percentual de 50% na proposta.

A interessada que optar por apresentar, além do Anexo IV, declaração separada com o teor do item 10.3 não será prejudicado. Em nenhuma das hipóteses haverá desclassificação pela forma de apresentação das declarações, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

Por se tratar de esclarecimento que não compromete a formulação das propostas, ficam mantidas a data e as condições do certame.

2. Honorários (item 11.3, alíneas "b", "c" e "d")

Questionamento - A interessada sustenta que o limite de 0% a 5% de honorários ignora o item 3.6.2 das Normas-Padrão do CENP, que prevê de 5% a 10%, e induz margens nulas em afronta ao art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021. Pede a retificação do edital para adotar os percentuais mínimos do CENP.

Resposta - Não será promovida a retificação pretendida, pelos fundamentos a seguir.

A Lei nº 12.232/2010, norma especial que rege a contratação de serviços de publicidade pela Administração, submete a remuneração da agência à competição entre os interessados. Cabe ao edital fixar os limites dessa disputa, como fez no item 11.3.

As Normas-Padrão da Atividade Publicitária constituem parâmetro referencial da remuneração das agências, nos termos do art. 7º do Decreto nº 57.690/1966, e não como piso remuneratório de observância obrigatória. Sendo assim são expressamente tratadas pelo edital, que as adota apenas como referência de mercado, no que forem compatíveis com a legislação (preâmbulo e item 11.3). Não fixam piso de observância obrigatória pela Administração.

Além disso, o item 3.6.2, invocado pela interessada, refere-se à hipótese em que a responsabilidade da agência se limita exclusivamente à contratação ou ao pagamento do serviço. Essa não é a natureza dos serviços especializados das alíneas "b", "c" e "d" do item 11.3, que envolvem atuação técnica da agência. Ainda assim, o limite de 5% coincide com o patamar mínimo indicado naquele item, de modo que o edital não impede a oferta em conformidade com ele.

Registre-se, ainda, que as próprias Normas-Padrão, ao tratar das contratações com o setor público, admitem no item 3.11.2 a negociação e mesmo a eliminação integral de custos internos e honorários nas hipóteses ali previstas. Isso afasta a ideia de piso remuneratório rígido.

Quanto à exequibilidade, os limites do edital, inclusive o patamar de 0% de honorários, foram estabelecidos considerando a estrutura de remuneração da agência no contrato de publicidade. Os honorários incidem sobre custos de fornecedores integralmente reembolsados à contratada e, nos termos do item 11.3 da minuta de contrato, não incidem quando a distribuição proporciona desconto de agência.

A remuneração principal da agência decorre do desconto padrão de agência sobre a veiculação, assegurado em patamar não inferior a 20% pelo item 2.5.1 das Normas-Padrão. A oferta de honorários nulos ou reduzidos representa renúncia a parcela acessória da remuneração, não preço inferior ao custo, e preserva a exequibilidade do contrato. Ainda assim, o item 10.2.3 do edital assegura que, havendo indícios concretos de inviabilidade, a Comissão realizará diligência para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Mantêm-se inalteradas as condições do edital.

3. Custos internos (item 11.3, alínea "a")

Questionamento - A interessada sustenta que o desconto de até 100% sobre a tabela do SINAPRO/SE permite zerar o ressarcimento dos custos internos, compromete a equipe de criação e planejamento e contraria o item 3.6 das Normas-Padrão e o art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021. Pede a revisão do limite máximo de desconto.

Resposta - Não será promovida a revisão pretendida, pelos fundamentos a seguir.

O item 3.6 das Normas-Padrão estabelece que o custo dos serviços internos será calculado com base em parâmetros referenciais do sindicato, sem fixar patamar mínimo de ressarcimento. O edital, por sua vez, adota as Normas-Padrão apenas como referência de mercado, no que forem compatíveis com a legislação. Ao contrário do sustentado, as próprias Normas-Padrão, ao disciplinar as contratações com o setor público, admitem expressamente no item 3.11.2, alínea "b", a negociação do custo dos serviços internos, que poderão ser integralmente eliminados. O limite de 100% de desconto encontra, portanto, amparo direto no parâmetro invocado pela interessada.

Ademais, limitar o desconto a 100% atende ao princípio do julgamento objetivo, pois equaliza a disputa e garante que as agências concorram em igualdade de condições no limite máximo do benefício financeiro que pode ser concedido sobre aquela rubrica específica.

A Lei nº 12.232/2010, norma especial que rege a contratação de serviços de publicidade pela Administração, submete a remuneração da agência à competição entre os licitantes, cabendo ao edital, como fez, fixar os limites dessa disputa.

Quanto à exequibilidade, o ressarcimento previsto na alínea "a" restringe-se a peças e materiais cuja distribuição não proporcione desconto de agência. Os serviços de criação e planejamento das ações veiculadas são remunerados pelo desconto padrão de agência, assegurado em patamar não inferior a 20% pelo item 2.5.1 das Normas-Padrão, que constitui a principal fonte de remuneração da contratada.

A oferta de desconto elevado sobre o ressarcimento de custos internos representa renúncia, pelo licitante, a uma parcela da remuneração cujo dimensionamento lhe compete. Não compromete a exequibilidade do contrato, considerado em sua estrutura global. Havendo indícios concretos de inviabilidade, aplica-se a diligência prevista no item 10.2.3 do edital.

Mantêm-se inalteradas as condições do edital.

4. Minuta de contrato (Anexo VII)

Questionamento - A interessada aponta que o edital (itens 2.1, 18.1, 18.6 e 23) e o termo de referência (itens 10.1, 15.1 e 17.6) preveem contratos individuais, enquanto o preâmbulo e a estrutura da minuta descrevem contrato único com duas empresas. Pergunta se haverá instrumento distinto com cada agência e pede a correção da minuta.

Resposta -

a) Confirma-se que será firmado instrumento contratual distinto com cada agência contratada, contendo sua identificação, sua proposta de preços e sua garantia contratual, nos termos dos itens 2.1, 18.1, 18.6 e 23, alínea "d", do edital e dos itens 10.1 e 15.1 do termo de referência.

O modelo de contratos individuais decorre também da própria minuta. O item 4.1 refere-se ao valor estimado "para o conjunto dos dois contratos", o item 7.1.7 prevê a página pública "de cada contrato", e as cláusulas de obrigações e de remuneração referem-se à "CONTRATADA", no singular.

O próprio edital denomina o Anexo VII "Minuta de Contrato Individual" (item 23, alínea "d") e estabelece, em seu preâmbulo, que em caso de conflito prevalecem o edital e o termo de referência sobre o contrato.

b) Reconhece-se que o título, o preâmbulo e os itens 1.2, 2.1.1, alínea "c", e 2.3 da minuta, bem como o título da cláusula décima primeira e a cláusula décima segunda, contêm referências às "CONTRATADAS", no plural, e à qualificação de duas empresas. Trata-se de erro material de redação, que não altera a natureza individual da contratação. Fica esclarecido, em caráter vinculante, que será celebrado contrato individual com cada agência contratada, mantido integralmente o conteúdo das cláusulas da minuta. Na formalização de cada instrumento, serão adequadas apenas a qualificação da contratada e as referências no plural, sem qualquer alteração de direitos, obrigações, remuneração ou condições de execução.

Por se tratar de ajuste que não compromete a formulação das propostas, fica mantida a data de abertura do certame, sem reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

c) Prejudicado, em razão do esclarecido nos itens anteriores.

Acolhe-se parcialmente o pedido, nesses termos.

5. Garantia de execução

Questionamento - Considerando o valor estimado global de R$ 6.000.000,00 e a garantia de R$ 60.000,00 (1%), a interessada pergunta se, em caso de contrato unificado, a garantia será rateada entre as agências ou se cada uma prestará apólice integral e autônoma.

Resposta - A premissa de contrato unificado está afastada, conforme esclarecido no item 4: será celebrado contrato individual com cada agência. Para orientar a emissão do seguro-garantia, esclarece-se o seguinte.

Cada agência contratada prestará garantia própria e autônoma, vinculada exclusivamente ao seu contrato, no valor de R$ 60.000,00. É o que dispõem expressamente o item 18.1 do edital ("cada contrato exigirá garantia de R$ 60.000,00"), o item 15.1 do termo de referência e a cláusula 14.1 da minuta de contrato.

Não haverá rateio nem garantia conjunta. O valor estimado de R$ 6.000.000,00 refere-

se ao conjunto dos dois contratos (item 2.1 do edital) e não é dividido previamente entre as agências, cuja demanda decorre do procedimento de seleção interna (item 2.1.1). Cada contrato pode, assim, absorver até a totalidade desse valor.

A garantia incide sobre cada contrato, e não sobre a soma das garantias prestadas pelas duas agências, observado o limite do art. 98 da Lei nº 14.133/2021. Como prevê o próprio edital, a exigência não altera o teto agregado da contratação nem gera faturamento mínimo.

6. Participação em consórcio (item 3.2.6)

Questionamento - A interessada sustenta que a natureza intelectual e personalíssima dos serviços de publicidade é incompatível com a formação de consórcios, que gerariam distorções operacionais, mesclariam equipes criativas e fragilizariam a responsabilização individual. Sugere a vedação com base no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta - Não será promovida a alteração pretendida, pelos fundamentos a seguir.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a admissão de consórcios, ressalvada vedação devidamente justificada no processo. A vedação é exceção, e não dever. A Lei nº 12.232/2010 não proíbe a participação de consórcios nem a declara incompatível com a contratação de serviços de publicidade.

O item 3.2.6 do edital cerca a participação das salvaguardas exigidas em lei: compromisso de constituição, indicação de líder, responsabilidade solidária, impedimento de participação simultânea isolada ou em outro consórcio, e constituição e registro antes da assinatura. Exige, ainda, que cada integrante que execute atividade privativa de agência possua o certificado previsto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010.

A responsabilidade solidária dos consorciados não fragiliza a responsabilização contratual. Ao contrário, amplia as garantias da Administração, que pode exigir de qualquer integrante o cumprimento integral das obrigações.

A natureza intelectual dos serviços é aferida no julgamento das propostas técnicas, que avalia a proposta apresentada pela licitante, isolada ou consorciada, segundo os mesmos critérios. A alegação de distorções operacionais é genérica e não indica prejuízo concreto. A admissão de consórcios amplia, e não restringe, a competitividade do certame.

Mantêm-se inalteradas as condições do edital, aplicando-se aos consórcios o item 3.2.6 e o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

7. Recebimento dos invólucros (item 16.2)

Questionamento - A interessada aponta que o item 16.2 não veda expressamente o recebimento de invólucros de licitantes retardatários e sugere incluir regra de que não serão recebidos após a abertura oficial da sessão, independentemente do motivo do atraso.

Resposta - O edital já disciplina a matéria, sendo desnecessária sua alteração. O art. 11, caput, da Lei nº 12.232/2010 determina a entrega dos invólucros na data, no local e no horário fixados no instrumento convocatório. O item 5.1 do edital remete à data e ao horário indicados no Aviso de Republicação, e o item 5.3 fixa como referência o horário de Brasília. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em respeito à isonomia, não há recebimento fora desse marco.

Fica esclarecido, em caráter vinculante, que no horário fixado a Comissão declarará aberta a sessão e iniciará o recebimento dos invólucros das licitantes presentes. Após essa declaração, não serão recebidos invólucros dos licitantes retardatárias, qualquer que seja o motivo alegado, registrando-se em ata o horário de abertura.

A hipótese de ausência de expediente na data da sessão permanece regida pelo item 5.1.1. Por se tratar de esclarecimento de regra já existente, que não compromete a formulação das propostas, ficam mantidas a data e as condições do certame.

8. Cálculo da Nota Final (item 16.4, alínea "f")

Questionamento - A interessada sugere explicitar, na alínea "f" do item 16.4, a aplicação da fórmula do item 12.3 para o cálculo da Nota Final.

Resposta - O edital já disciplina a matéria, sendo desnecessária sua alteração. A alínea "f" do item 16.4 indica a etapa da terceira sessão em que a Nota Final será calculada, e o item 12.3 estabelece a fórmula a ser aplicada. As disposições do edital são interpretadas em conjunto.

Fica esclarecido, em caráter vinculante, que na alínea "f" a Comissão calculará a Nota Final de cada licitante exclusivamente pela fórmula NF = (NT × 0,70) + (NP × 0,30), prevista no item 12.3, observada a seguinte sequência:

1. a Nota de Preços será obtida nos termos do item 11.4, com cálculos em quatro casas decimais e arredondamento somente ao final de sua apuração (item 11.4.3);
2. a Nota Final será calculada com até quatro casas decimais, desprezadas as subsequentes, sem arredondamento (item 12.4);
3. as licitantes serão classificadas em ordem decrescente das Notas Finais (item 12.5), aplicando-se, se necessário, os critérios de desempate do item 12.8.

Os cálculos serão registrados na ata da sessão, com a Nota Técnica, a Nota de Preços e a Nota Final de cada licitante. Por se tratar de esclarecimento de regra já existente, que não compromete a formulação das propostas, ficam mantidas a data e as condições do certame.

9. Fundamento da negociação de preços (itens 16.4.1 e 16.4.1.1)

Questionamento - A interessada sustenta que o art. 61 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica às contratações de publicidade, regidas pela Lei nº 12.232/2010. Sugere afastar sua incidência ou, mantida a negociação com base na isonomia, explicitar no edital suas regras, limites e critérios.

Resposta - Não será promovida a alteração pretendida, pelos fundamentos a seguir.
A Lei nº 12.232/2010 determina, em seu art. 1º, § 2º, a aplicação complementar da lei geral de licitações, hoje a Lei nº 14.133/2021, como registra o preâmbulo do edital. A Lei nº 12.232/2010 não disciplina a negociação de condições com as licitantes vencedoras. É precisamente nessa lacuna que incide, de forma complementar, o art. 61 da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer conflito com o regime especial da publicidade. As remissões da Lei nº 12.232/2010 à Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto ao julgamento das propostas de preços (art. 11, § 4º, IX), passaram a referir-se à Lei nº 14.133/2021, nos termos de seu art. 189.
O afastamento do art. 61 não conferiria maior segurança jurídica ao certame. Ao contrário, deixaria a negociação sem fundamento legal expresso, apoiada apenas em princípio geral.
O edital já estabelece as regras e os limites da negociação:

1. a negociação ocorre após a definição da classificação final, com as licitantes provisoriamente vencedoras (item 16.4.1);
2. são vedadas a redução do desconto, a majoração dos honorários e qualquer alteração que torne a proposta menos vantajosa ou modifique a ordem de classificação (item 16.4.1);
3. nenhuma licitante será obrigada a adotar os percentuais propostos por outra concorrente, e as condições negociadas não alteram retroativamente a Nota de Preços ou a classificação (item 16.4.1.1);
4. a licitante remanescente convocada em substituição também se submete à negociação cabível antes do exame de sua habilitação (item 14.1.1);
5. a vencedora deve manter ou, havendo negociação, melhorar as condições econômicas de sua própria proposta (item 16.6, alínea "d").

Essas regras asseguram a isonomia invocada pela interessada: a negociação só pode melhorar a proposta de cada licitante, não impõe uniformização de preços e não interfere na classificação. Mantêm-se inalteradas as condições do edital.

10. Abertura do prazo recursal (item 16.5, alínea "e2")
Questionamento - A interessada sugere condicionar a abertura do prazo recursal à manifestação prévia, imediata e motivada da intenção de recorrer, com base no art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Resposta - Não será promovida a alteração pretendida, pelos fundamentos a seguir.
A Lei nº 12.232/2010, norma especial que rege esta licitação, disciplina em seu art. 11, § 4º, um rito em fases sucessivas, com abertura de prazo recursal ao final de cada uma: após a publicação do resultado das propostas técnicas (inciso VIII), após a publicação do julgamento final das propostas (inciso X) e após a decisão sobre a habilitação (inciso XIII). Os itens 16.3, alínea "f", 16.4, alínea "j", e 16.5, alínea "e2", do edital reproduzem

esse rito.

O art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 foi concebido para o rito da lei geral, em que os recursos contra o julgamento e a habilitação são apreciados em fase única (inciso II do mesmo parágrafo). Esse modelo é incompatível com o rito em fases sucessivas imposto pela Lei nº 12.232/2010, que assegura a abertura de prazo recursal em cada etapa. A remissão da lei especial ao regime recursal da lei geral alcança o prazo e o processamento do recurso, mas não altera a estrutura do procedimento que ela própria definiu.

A manutenção do rito assegura o contraditório e a ampla defesa a todas as licitantes, inclusive às que não estejam representadas na sessão, sem prejuízo relevante à celeridade: o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata (item 20.1).

Mantêm-se inalteradas as condições do edital.

11. Habilitação e preclusão documental (item 16.5)

Questionamento - A interessada sugere incluir na pauta da quarta sessão regras para que: (a) as licitantes melhor classificadas e habilitadas sejam declaradas vencedoras até o limite de duas; (b) havendo inabilitação, sejam convocadas as subsequentes em ordem decrescente de classificação; e (c) iniciados os trabalhos, seja vedado o aditamento ou a retirada de documentos.

Resposta - O edital já disciplina a matéria, sendo desnecessária sua alteração. Fica esclarecido, em caráter vinculante, o seguinte:

a) Serão declaradas vencedoras as duas licitantes melhor classificadas no julgamento final que forem habilitadas e mantiverem ou melhorarem as condições de suas propostas, nos termos dos itens 12.6, 12.7 e 16.6 do edital.

b) Se qualquer delas for inabilitada, desistir ou decair do direito à contratação, a Comissão convocará sucessivamente a licitante remanescente mais bem classificada, em ordem decrescente de classificação, promoverá a negociação cabível e examinará sua habilitação, até completar duas vencedoras ou esgotar a ordem de classificação, nos termos do item 14.1.1 do edital.

c) Entregues os invólucros, não será admitida a retirada de documentos, nem a substituição ou a apresentação de novos documentos. Ficam ressalvadas apenas as diligências previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 14.1.2 e 22.4 do edital: complementar informações sobre documentos já apresentados, relativas a fatos existentes à época da abertura do certame; atualizar documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas; e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou a validade jurídica dos documentos, mediante decisão fundamentada. A diligência não poderá criar fato ou condição inexistente na data pertinente.

Por se tratar de esclarecimento de regras já existentes, que não compromete a formulação das propostas, ficam mantidas a data e as condições do certame.

12. Imagens em movimento (itens 8.3.3.3.1 e 8.3.3.4)

Resposta - São admitidas transições entre quadros estáticos, movimentos de aproximação ou deslocamento sobre fotografias e animações de textos e elementos gráficos.

Considera-se "imagem em movimento", vedada pelos itens 8.3.3.3.1 e 8.3.3.4 do edital, a utilização de vídeos, filmagens ou animações em que personagens, objetos ou cenas apresentem movimento próprio.

13. Compra de mídia digital por plataforma (item 8.3.4.3, alínea "d")

Resposta - Conforme o item 8.3.4.3, alínea "d", do edital, é admitida a compra de mídia digital por meio de plataforma tecnológica.

Para plataformas que não possuam tabela pública de preços, poderão ser utilizados os orçamentos e estimativas informados pela própria plataforma, observado o mesmo critério temporal adotado para as tabelas dos veículos (item 8.3.4.3, alínea "a"). Esses valores integram a verba total fixa de R$ 500.000,00 da campanha simulada.

14. Canais próprios e adaptações na simulação (itens 8.3.4.1 e 8.3.4.3, alínea "e")

Resposta - As peças destinadas aos canais próprios da ALESE deverão constar da simulação, como todas as peças da relação comentada (item 8.3.4.1), com custo de veiculação igual a zero e indicação dos custos de produção, quando houver (item 8.3.4.3, alínea "e").

As adaptações para formatos diferentes deverão ser consideradas peças distintas e apresentadas individualmente na relação comentada e na simulação, com os respectivos custos de produção, quando aplicáveis.

15. Período da campanha simulada

Resposta - Está correto o entendimento. O edital estabelece apenas a duração de 30 dias para a campanha simulada, sem fixar datas de início e término. Cada licitante poderá definir o período contínuo de sua campanha, informando-o no resumo geral da simulação (item 8.3.4.2, alínea "a").

16. Seleção interna entre as agências (item 2.3.3)

Resposta - O Manual de Seleção Interna não será disponibilizado durante a licitação. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.232/2010 e do item 2.3.2 do edital, ele será aprovado e publicado na imprensa oficial antes da primeira Ordem de Serviço. É instrumento de gestão da execução contratual, e não condição de participação ou critério de julgamento.

Os critérios que orientam a distribuição das demandas já estão definidos no item 2.3.3 do edital, que estabelece três modalidades:

1. continuidade, quando a preservação de campanha ou linha criativa anteriormente aprovada estiver tecnicamente motivada;
2. seleção operacional, para demanda simples ou urgente, mediante decisão documentada sobre capacidade disponível, prazo e execução acumulada;
3. seleção competitiva interna, obrigatória para nova campanha ou ação de maior complexidade ou valor, mediante briefing idêntico, prazo comum e comparação motivada das soluções.

O Manual apenas detalhará esses critérios, definindo responsáveis, valores e hipóteses de cada modalidade, prazos, impedimentos, registro das decisões e desempate (item 2.3.4 do edital e item 4.4 do termo de referência). Não poderá criar modalidade nova nem alterar os critérios fixados no edital.

A ausência do Manual não compromete a formulação das propostas. A distribuição das demandas não observa a classificação obtida na licitação e não assegura percentual, quota, faturamento mínimo ou compensação futura (item 2.3.5 do edital e item 4.5 do termo de referência). A proposta de preços é formulada em percentuais de desconto e de honorários (item 11.3), aplicáveis a qualquer volume de demanda. O dimensionamento da estrutura cabe a cada licitante, considerando o valor estimado global e a ausência de garantia de faturamento, como já informado no edital. A avaliação econômica de cada proposta não depende, portanto, da forma de distribuição das demandas.

17. Canais e horário de protocolo (itens 20.5 e 21.4)

Resposta - O e-mail josiane.costa@al.se.leg.br é canal válido para o protocolo de pedidos de esclarecimento, impugnações e peças recursais (item 20.5). O sistema oficial mencionado no edital é o LICITANET, indicado no Aviso de Republicação.

Para o protocolo físico e por e-mail, será considerado o horário das 7h às 13h, em dias úteis. Mensagens recebidas após as 13h serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil seguinte. No sistema oficial, quando permitido, será considerado **o protocolo realizado até as 23h59 do último dia do prazo legal (item 21.4).**

18. Influenciadores digitais

Resposta - A utilização de influenciadores digitais poderá ser prevista como ação publicitária executada por fornecedor especializado.

Na campanha simulada, os valores referentes à criação, produção, participação, uso de imagem e voz e publicação no perfil ou canal do influenciador deverão ser apresentados como custos de produção ou execução da ação. Havendo investimento adicional em impulsionamento ou compra de mídia em plataformas digitais, esse valor deverá ser apresentado separadamente, como mídia.

Quando a contratação do influenciador ocorrer por cachê ou valor global, não será necessária a decomposição entre produção e publicação. Na ausência de tabela pública de preços, poderá ser utilizado orçamento ou cotação do próprio fornecedor como referência para o valor considerado na proposta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SERGIPE

As presentes perguntas e respostas serão divulgadas nos mesmos meios em que foi divulgado o edital, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e passam a integrar o instrumento convocatório para todos os fins.

Aracaju/Se, 07 de outubro de 2026.

Josiane de O. Costa

Presidente da Comissão de Licitação / Josiane de Oliveira Costa